



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13830.000387/2003-24
Recurso nº. : 155.049
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.327

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95 ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva. (SÚMULA Nº 3 DO 1º CC)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela USINA SANTA HERMÍNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000387/2003-24
Acórdão nº. : 105-16.327

Recurso nº. : 155.049
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S/A

RELATÓRIO

USINA SANTA HERMÍNIA S/A, CNPJ Nº 49.131.469/0001-59, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, contida no acórdão de nº 14-12.913 2 de junho de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata de revisão da declaração de rendimentos da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado compensação indevida de prejuízos fiscais, referentes ao primeiro e quarto trimestres de 1998, por inobservância do limite máximo legal de 30% do lucro real antes das compensações, ensejando os seguintes dispositivos: os arts. 193 196, III, e 197, parágrafo único do RIR/1994, e o art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 37/39 na qual alega, em síntese, que a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pela Lei nº 8.981, de 1995, caracteriza empréstimo compulsório decorrente de ilegal moratória "pro fisco", instituída pelo legislador ordinário sem autorização do Código Tributário Nacional (CTN) e sem observância dos requisitos previstos na Constituição Federal (CF), art. 148.

A 3ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000387/2003-24
Acórdão nº. : 105-16.327

A partir do ano-calendário de 1995, a limitação temporal à compensação de prejuízos deixou de existir, entretanto a redução do lucro líquido ajustado, em razão do aproveitamento de prejuízos acumulados, ficou limitada a 30%, em face do disposto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 42, e na Lei nº 9.065, de 1995, art.12.

No que diz respeito à argüida ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma aplicada, cabe esclarecer que não é competência da autoridade administrativa apreciar tal argüição, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, que é competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.

A doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Dessa forma, uma norma implantada no sistema jurídico, emanada do órgão competente, passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa apenas velar pelo seu fiel cumprimento, até que seja afastada do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado da República publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, essas hipóteses não ocorreram. As normas tachadas de inconstitucionais ou ilegais pela impugnante continuam válidas, não sendo permitido à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir competência alheia, na segunda.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000387/2003-24

Acórdão nº. : 105-16.327

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 65/69 argumentando, em epítome:

Diz que ao impor a limitação de 30% para a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa, quanto ao IRPJ, o fisco alcança o próprio patrimônio do contribuinte apropriando-se dele se nenhum respaldo jurídico.

Argumenta que a criação de limite de 30% ao exercício do direito de compensar prejuízos fiscais (IRPJ) e base negativa (CSLL) é caracterizadora de empréstimo compulsório decorrente de ilegal moratória pro fisco, instituída pelo legislador sem autorização do CTN.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000387/2003-24
Acórdão nº. : 105-16.327

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

O recorrente entende que a norma caracteriza como empréstimo compulsório e que o não fora observado art.148 da Constituição Federal de 1988.

Ora, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequentes (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Cabe salientar, que o RIR/94 não previa a limitação de 30%, essa limitação passou a existir a partir de 1995, conforme a Lei 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000387/2003-24
Acórdão nº. : 105-16.327

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13830.000387/2003-24
Acórdão nº. : 105-16.327

adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida à matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

Ressalte-se ainda que a matéria se encontra sumulada pelo 1º CC através da SÚMULA nº 3, publicada nos DOUs de 26, 27 e 28 de junho de 2.006.

Pelo exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


JOSE CLOVIS ALVES